TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Batista Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB – PEDIDO DE PARCELAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento intempestivo e parcial da deliberação. Deferimento parcial do pedido de parcelamento. Aplicação de multa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00131/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010, de 26 de maio de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010;

2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) *CONCEDER O PARCELAMENTO* da restituição do valor de R$ 551.354,94 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em três parcelas, no valor mensal de R$ 183.784,98 cada, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010;

PROCESSO TC N.º 11783/11

4) *ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO* ao Tribunal fazendo prova das providências explicitadas nos itens 2 e 3 desta decisão;

5) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Batista Soares

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010, de 26 de maio de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 500/2010, fl. 80, decidiu, no item 1, fixar o prazo de 60 dias para que o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, depositasse na conta-corrente específica do FUNDEB pertinente ao Município, com recursos de outras contas municipais, a importância de R$ 827.653,25.

Após o transcurso do prazo fixado, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fls. 91/92, concluindo que o item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010 não foi cumprido.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 26/12, opinou pela: a) declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC – 500/2010; b) aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, com supedâneo no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB; e c) fixação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Após a inclusão do presente processo na pauta de julgamento da sessão do dia 29/02/2012, o Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, mediante o Documento TC n.º 03452/12, protocolizado no dia 23/02/2012, apresentou nova documentação, na qual: a) informa que, do valor de R$ 827.653,25, já foi repassado à conta do FUNDEB o montante de R$ 276.298,31, conforme guias de receita de transferência anexas; b) destaca que a devolução em parcela única da importância restante, no valor de R$ 551.354,94, importa em grave prejuízo para as finanças do Município de Caaporã; c) requer o parcelamento da restituição do valor de R$ 551.354,94 à conta do FUNDEB em 36 parcelas fixas de R$ 15.315,41.

É o relatório.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11783/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Batista Soares

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução de recursos para a conta do FUNDEB foi efetivada de forma parcial e intempestiva pelo gestor responsável.

Com efeito, a documentação encartada através do Documento TC n.º 03452/12 evidencia que o primeiro recolhimento à conta do FUNDEB, no valor de R$ 7.950,00, só foi efetivado em 20/10/2011, ou seja, mais de um ano após o término do prazo fixado no Acórdão APL – TC – 500/2010 e depois da inspeção realizada pelos técnicos da Corregedoria deste Tribunal.

Visualizando aludida documentação, constata-se que foi recolhido na conta do FUNDEB o montante de R$ 276.298,31, restando ainda a ser transferido o valor de R$ 551.354,94.

Nesse contexto, deve ser enfatizado que o art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC – 14/2001, preconiza, no tocante à restituição de valores à conta do FUNDEB, que "o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as cotas recebidas do FUNDEF".

No caso do Município de Caaporã, a média da receita registrada no SAGRES, durante o exercício de 2011, alcançou o valor aproximado de R$ 3.065.507,60. Assim, o valor da parcela não poderá ser inferior ao montante de R$ 153.275,38. Diante de tal realidade, o valor de R$ 551.354,94 deve ser restituído em três parcelas mensais e sucessivas de R$ 183.784,98.

Por fim, diante do atendimento parcial e intempestivo da decisão do Tribunal por parte do Sr. João Batista Soares, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) em seu desfavor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

1) *CONSIDERE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010;

2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em

virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) *CONCEDA O PARCELAMENTO* da restituição do valor de R$ 551.354,94 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em três parcelas, no valor mensal de R$ 183.784,98 cada, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010;

4) *ENCAMINHE DOCUMENTAÇÃO* ao Tribunal fazendo prova das providências explicitadas nos itens 2 e 3 desta decisão;

5) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator